SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32288 - DF (2026/0224256-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PAULO LIBERTE JASPER
ADVOGADOS	:	MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024
		LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - PA027882
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO. SÚMULA N. 267 DO STF. INCIDÊNCIA.
1. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.
2. Hipótese em que o Ministério Público se opõe à propositura de acordo de não persecução civil em ação de improbidade, de forma motivada, o que afasta a ilegalidade da decisão judicial que não reencaminha os autos ao órgão para o mesmo fim, tendo em vista a autonomia ministerial a respeito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2026 a 14/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de outubro de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

Documento eletrônico VDA60893601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 15/10/2026 12:38:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 99de3060-6264-43ff-a751-8befc08959a0

NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60893601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 15/10/2026 12:38:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 99de3060-6264-43ff-a751-8befc08959a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32288 - DF (2026/0224256-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PAULO LIBERTE JASPER
ADVOGADOS	:	MICHELL MENDES DURANS DA SILVA- PA012024
		LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA- PA027882
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO. SÚMULA N. 267 DO STF. INCIDÊNCIA.
1. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.
2. Hipótese em que o Ministério Público se opõe à propositura de acordo de não persecução civil em ação de improbidade, de forma motivada, o que afasta a ilegalidade da decisão judicial que não reencaminha os autos ao órgão para o mesmo fim, tendo em vista a autonomia ministerial a respeito.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PAULO LIBERTE JASPER contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

Ação: mandado de segurança contra ato praticado por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, em síntese, que a homologação de acordo de não persecução civil caracteriza direito líquido e certo da parte interessada, pleito que pode ser suscitado mesmo na esfera recursal, de modo que o indeferimento evidencia a teratologia da decisão judicial objeto da presente impetração.

Decisão unipessoal: indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Documento eletrônico VDA60031459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:43
Código de Controle do Documento: e225ec86-c235-4854-9d09-48b30cc5c030

Agravo interno: reitera a argumentação desenvolvida na inicial do mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A argumentação desenvolvida pela parte agravante não é a apta a infirmar a razão de decidir da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o provimento nela adotado.

I. Súmula 267/STF

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial restringe-se a hipóteses de ato manifestamente ilegal ou teratológico, nos termos da Súmula 267/STF.

3. A propósito, a Corte Especial tem orientação quanto ao: "[...] descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]." (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/4/2017, DJe 19/4/2017.)

4. Nesse mesmo sentido: MS n. 27.348/DF, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 9/6/2023; AgInt nos EDcl nos EDcl no MS n. 29.830/DF, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.

5. Na hipótese, verifica-se que a decisão judicial - apontada como ato coator - indefere o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público, tendo em vista manifestação anterior do órgão quanto à recusa de propor acordo de não persecução civil em ação de improbidade (e-STJ fl. 16)

6. Nesse contexto, a tese de que o acordo de não persecução pode ser deduzido a todo tempo, até mesmo na fase recursal, constitui norma de competência, e não infirma, por si só, o pressuposto adotado no ato apontado como coator, em que se indefere a remessa, diante da negativa anterior do Ministério Público de formular a referida proposta.

7. Desse modo, evidenciada a inexistência de flagrante ilegalidade no ato judicial como ato coator, o mandado de segurança não é cabível, notadamente diante da inviabilidade de uso da ação constitucional como sucedâneo recursal.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60031459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:43
Código de Controle do Documento: e225ec86-c235-4854-9d09-48b30cc5c030

Documento eletrônico VDA60031459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:43
Código de Controle do Documento: e225ec86-c235-4854-9d09-48b30cc5c030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 32.288 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0224256-4

Número de Origem:
00062833620134013907 62833620134013907

Sessão Virtual de 07/10/2026 a 14/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO LIBERTE JASPER
ADVOGADOS	: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024
	LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - PA027882
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO LIBERTE JASPER
ADVOGADOS	: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024
	LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - PA027882
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Documento eletrônico VDA60885517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 4ce6d2b0-9ba2-4889-b312-153f17c294f9

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2026 a 14/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ. Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60885517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 4ce6d2b0-9ba2-4889-b312-153f17c294f9